Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2230/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8794/2015
PROTOCOLO	: 1583906
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO BATAGUASSUENSE DE PREVENÇÃO TRATAMENTO E RECUPERAÇÃO DE DEP. QUÍMICOS AMOR E VIDA
VALOR	: R$ 84.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CERTIDÕES NEGATIVAS – ESTADUAL E MUNICIPAL – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A ausência de certidões negativas estaduais e municipais não tem o condão de macular a prestação de contas, sendo suficiente ressalva e recomendação ao atual responsável para que observe os prazos previstos para o encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação da Corte de Contas, na forma regimental, a fim de evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Convênio nº 10/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de assistência Social e a Associação Bataguassuense de Prevenção ao Tratamento e Recuperação de Dependentes Químicos Amor e Vida, consistindo ressalva a ausência das certidões negativas Estadual e Municipal, com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos para encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação pela Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza; e **quitação** ao Ordenador de Despesas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 10/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu com interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu e a Associação Bataguassuense de Prevenção Tratamento e Recuperação de Dependentes Químicos Amor e Vida, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros do F.M.S-Fundo Municipal de Saúde proveniente do Fundo de Investimento Social (F.I.S) a título de Subvenção Social, de acordo com o Plano de Trabalho, independente de transcrição, no valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais.

Inicialmente, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva **ANA- 2ICE - 24562/2015, às fls. 746/749,** pugnando pela reprovação da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidões Negativas Federal, Estadual e Municipal.

Intimado, o responsável apresentou justificativa, às fls. 760/763. Na oportunidade anexou a Certidão Negativa Federal, mas com relação as demais, sustentou que à época da celebração do convenio as referidas não eram exigidas.

Em nova análise, a Unidade Técnica acatou a justificativa e declarou que a prestação de contas oferece condições de aprovação, conforme análise de fls. 770/771.

Em sentido oposto, o douto Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da prestação de contas, assim como pela imposição de multa ao gestor.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O feito que a princípio é de competência do Juízo Singular está sendo submetido à Câmara com fulcro no art. 10, §2º, I, da Lei Complementar nº. 160/2012.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fls. 07), nos seguintes termos, *verbis*:

"Constitui-Objeto do presente convênio, o repasse de recursos, financeiros do F.M.S - .Fundo Municipal de Saúde proveniente do Fundo,de Investimento Social (FIS) a título de Subvenção Social, de acordo com o Plano de Trabalho, independente de transcrição".

O valor do investimento importa em $ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 08).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Parcela	Receita R$	Despesa R$
1ª	7.000,00	7.000,00
2ª e 3ª	14.000,00	14.000,00
4ª	7.000,00	7.000,00
5ª	7.000,00	7.000,00
6ª	7.000,00	7.000,00
7ª	7.000,00	7.000,00
8ª e 9ª	14.000,00	14.000,00
10ª	7.000,00	7.000,00
11ª e 12ª	14.000,00	14.000,00
TOTAL	**84.000,00**	**84.000,00**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do convênio foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico conclui por sua aprovação, *in verbis*:

> "Diante do exposto, retificamos a ANA-24562/2015 encartada às fls.746-749, para concluir que a prestação de contas do Convênio nº 10/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu, CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, CNPJ-MF nº 10.836.939/0001-44 e a Associação Bataguassuense de Prevenção Tratamento e Recuperação de Dependentes Químicos Amor e Vida, CNPJ-MF nº 07.516.998/0001-20, oferece condições de aprovação.".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da Equipe Técnica opinando pela não aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos:

> "Após apreciar a instrução dos autos contendo a documentação enviada pelos responsáveis pelo convênio, bem como as análises produzidas pelo corpo técnico, esta Procuradoria entende que é necessário tratar de mais alguns pontos para complementar a análise dos autos. Sobre o plano de trabalho (peça 6), constatou-se que as metas apresentadas no plano de trabalho apresentado (fl. 20) não possuem uma descrição objetiva e nem um nível de detalhamento mínimo para demonstrar com clareza quais eram os objetivos que deveriam ser alcançados. Nesta mesma folha, é mostrado um cronograma de desembolso, porém não mostrado ao leitor nenhum planejamento dos gastos ou em qual tipo de despesa os recursos seriam investidos (por exemplo: gastos com pessoal,

> materiais de consumo, educação, alimentos, contas de telefone, dentre outros) (....)Ao consultar as peças integrantes dos autos não foi encontrado nenhum tipo de comunicado oficial ao poder legislativo competente, constituindo, portanto, ofensa à legislação aplicável. Concluindo, este Órgão Ministerial entende que persistem as pendências quanto às Certidões Negativas das Fazendas Municipal e Estadual, as quais não foram providenciadas, mesmo depois de terem sido intimados os responsáveis."

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, entendo que o presente processo oferece condições para formação de juízo diverso, vejamos:

O convênio assinado pelo Poder Público prevê obrigações para ambos os parceiros, incluindo repasse de recursos financeiros por parte do município de Bataguassu/MS, e, de outro , aplicação dos recursos de acordo com o ajustado, bem como a apresentação periódica de prestação de contas pela Associação Bataguassuense de Prevenção Tratamento e Recuperação de Dependentes Químicos Amor e Vida.

A impropriedade suscitada na prestação de contas do Convênio foi tão somente a ausência das Certidões Negativas Estadual e Municipal. Em justificativa o gestor declarou que a época da celebração exigia os documentos contidos na IN nº. 35/2011, ou seja, (Certidão Negativa Débito da Previdência Social, Certificado de Regularidade do FGTS e Certificado de Regularidade Trabalhista), mas que em atenção a Lei nº. 8.666/93, passou a exigir as certidões negativas estaduais e municipais.

Analisando o caso em concreto, entendo que a ausência das certidões negativas estaduais e municipais não possuem o condão de macular a prestação de contas, mesmo porque a referida foi claramente comprovada, cabendo a meu ver, uma simples ressalva em decorrência da documentação ausente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 10/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu, CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, CNPJ-MF nº 10.836.939/0001-44 e a Associação Bataguassuense de Prevenção Tratamento e Recuperação de Dependentes Químicos Amor e Vida, CNPJ-MF nº 07.516.998/0001-20, como convenente, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA em razão da ausência das Certidões Negativas Estadual e Municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor

os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio, com ressalva pela ausência das certidões negativas estadual e municipal, e recomendação ao atual responsável, dando quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/DSSM